



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Proíbe a criação, divulgação e compartilhamento de notícias falsas no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação, a divulgação e o compartilhamento doloso de notícias falsas no âmbito do Estado do Pará.

§1º Considera-se notícia falsa qualquer texto, som, imagem ou outro signo, gravado em suporte físico ou digital, que contenha informações notoriamente falsas, com o objetivo de causar desinformação ou caluniar pessoas físicas e jurídicas.

§2º Considera-se criada, divulgado e compartilhado, no âmbito do Estado do Pará, quando a notícia falsa seja:

I - criada, seja por meio de suporte físico ou digital, no território paraense;

II - enviada a partir de um Endereço de Protocolo de Internet que se corresponda à localização de um dado usuário no território paraense; ou

III - referente a fato ou a circunstância alegadamente ocorrida em território paraense.

Art. 2º A violação ao art. 1º desta Lei implicará em imposição de multa de até 10.000 UPF-PA (dez mil unidades padrão fiscal do Estado do Pará).

Parágrafo único. A sanção prevista no **caput** será aplicada em dobro, em caso:



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

I – reincidência; ou
II – a conduta implique em perigo à saúde ou à segurança pública.

Art. 3º A aplicação de sanção depende de prévio processo administrativo, com garantia à ampla defesa e ao contraditório, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Compete à Polícia Civil do Pará a apuração do ilícito previsto nesta Lei.

Art. 4º A multa prevista no art. 2º desta Lei será revertida em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado (FDE).

Parágrafo único. Se a notícia falsa se referir a algum fato ou circunstância relativa à COVID-19, o valor da multa será revertida ao Fundo Estadual de Saúde (FES), para aplicação na ação “COVIDPARÁ”, na forma da Lei Estadual nº 9.039, de 22 de abril de 2020.

Art. 5º A aplicação e o cumprimento da sanção prevista nesta Lei não exime o agente de responsabilização disciplinar, criminal ou civil, se cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



IGOR NORMANDO
Deputado Estadual / PODE